

**EMENDA N° - Plenário
(ao PLC nº 129, de 2017)**

Dê-se ao inciso I e IV do §1º do art. 11 da Lei 6385, de 1976 alterado pelo art. 35 do PLC 129 de 2017, a seguinte redação:

“art. 35

Art. 11

§1º

.....
.....

I – R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

.....
.....

IV Vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Valor proposto no projeto de Lei, de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) como teto para a multa, é muito inferior ao inicialmente proposto na Medida Provisória e pode não representar um inibidor para o cometimento de irregularidades.



Da mesma forma, estabelecer um percentual do faturamento, como propomos na presente emenda, torna-se a punição mais efetiva. Motivo pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, 2017

**Senadora Vanessa Graziotin
PCdoB/AM**

SF/17768.47748-94